



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.847-A, DE 2025

(Do Sr. Zucco)

Cria o Cadastro Nacional e os Cadastros Estaduais de Protetores e Associações da Causa Animal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do de nº 4700/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JUNIO AMARAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4700/25

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025**(Do Sr. Zucco)**

Cria o Cadastro Nacional e os Cadastros Estaduais de Protetores e Associações da Causa Animal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Protetores e Associações da Causa Animal e os Cadastros Estaduais de Protetores e Associações da Causa Animal, com a finalidade de reunir, em banco de dados unificado, informações sobre pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades de proteção e cuidado de animais no território nacional.

Art. 2º Poderão se cadastrar:

I – pessoas jurídicas devidamente formalizadas e sem fins lucrativos, tais como associações, organizações não governamentais (ONGs) e fundações, com CNPJ ativo;

II– pessoas físicas que atuem como protetores independentes, mediante apresentação de CPF e comprovação da atuação efetiva na causa animal.

Art. 3º O Cadastro Nacional será mantido e administrado pelo órgão federal competente responsável pela política nacional de proteção animal, em integração com os cadastros estaduais.

Art. 4º O cadastramento de protetores e associações dependerá da comprovação de atuação efetiva na causa animal, mediante apresentação de documentação comprobatória, conforme regulamento.

Art. 5º Somente serão incluídas no cadastro pessoas jurídicas devidamente formalizadas, com CNPJ ativo, quando se tratar de associações, organizações não governamentais, fundações ou demais entidades.

Art. 6º O objetivo do Cadastro é:

I – permitir ao Poder Público, em todas as esferas, identificar e localizar protetores e associações da causa animal;

II– viabilizar parcerias, convênios, termos de fomento e de colaboração para execução de políticas públicas voltadas à causa animal;

I – assegurar que recursos e ações governamentais sejam destinados a gentes e entidades com atuação comprovada;



IV – integrar e padronizar informações sobre a proteção animal no Brasil.



Art. 7º Caberá aos órgãos gestores do Cadastro:

- I– disponibilizar sistema eletrônico de registro e consulta;
- II – definir critérios objetivos para comprovação de atuação;
- III – manter os dados atualizados e acessíveis aos órgãos públicos interessados;
- IV– zelar pela transparência e segurança das informações.

Art. 8º A inscrição no Cadastro não confere direito automático a repasses financeiros, sendo condição necessária, porém não suficiente, para a celebração de parcerias com o Poder Público.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A causa animal, embora conte com inúmeros protetores independentes e associações dedicadas, ainda carece de organização e de integração de informações que permitam ao Poder Público estabelecer parcerias eficientes e direcionadas.

Atualmente, muitos protetores atuam de forma voluntária, arcando com despesas e resgates sem qualquer apoio estatal. Ao mesmo tempo, há recursos e programas públicos que não chegam a esses agentes pela ausência de um mapeamento oficial e unificado.

Este Projeto de Lei propõe a criação de um Cadastro Nacional, integrado a Cadastros Estaduais, para identificar, reunir e reconhecer formalmente os protetores e entidades da causa animal que atuam de forma comprovada.

O objetivo é proporcionar um instrumento que permita ao Poder Público firmar parcerias, convênios e repasses de forma transparente e direcionada, beneficiando efetivamente quem já desempenha um papel relevante na proteção animal.

A exigência de comprovação de atuação e, no caso de entidades, de regularização via CNPJ, garante que os recursos públicos sejam destinados a agentes idôneos, com estrutura mínima para execução de políticas públicas.

Trata-se, portanto, de uma medida que promove organização, transparência e efetividade na causa animal, beneficiando diretamente os animais e fortalecendo rede de proteção em todo o território nacional.

ala das Sessões, em _ de _____ de 2025.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257946224900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco



Zucco (PL/RS)
Deputado Federal

Apresentação: 11/08/2025 10:05:06.600 - Mesa

PL n.3847/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257946224900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco



* CD 257946224900 *

PROJETO DE LEI N.º 4.700, DE 2025

(Da Sra. Silvye Alves)

Institui o Cadastro Nacional de Protetores de Animais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3847/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Silvye Alves)

Institui o Cadastro Nacional de Protetores de Animais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o **Cadastro Nacional de Protetores de Animais (CNPA)**, de caráter público e gratuito, destinado a identificar, registrar e integrar pessoas físicas, organizações da sociedade civil e entidades sem fins lucrativos que atuem na proteção, defesa e cuidado de animais.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Protetores de Animais terá como objetivos:

I – subsidiar a formulação e execução de políticas públicas voltadas ao bem-estar animal;

II – promover ações coordenadas de acolhimento, castração, vacinação e assistência veterinária;

III – possibilitar a celebração de parcerias entre União, Estados, Municípios e entidades cadastradas;

IV – facilitar o acesso das entidades cadastradas a editais, convênios e programas governamentais de incentivo à proteção animal.

Art. 3º Poderão inscrever-se no Cadastro Nacional de Protetores de Animais:

I – pessoas físicas que comprovem atuação voluntária ou profissional na proteção animal;

II – entidades da sociedade civil sem fins lucrativos regularmente constituídas e dedicadas à causa animal;

III – instituições de ensino e pesquisa que desenvolvam projetos relacionados à proteção animal.



Art. 4º A gestão do Cadastro Nacional de Protetores de Animais será de competência do **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA**, em articulação com o **Ministério da Agricultura e Pecuária -MAPA**, que poderão firmar convênios com órgãos estaduais e municipais para a execução e manutenção do cadastro.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta um grave problema de abandono e maus-tratos de animais, que sobrecarrega abrigos, organizações não governamentais e protetores independentes.

Apesar da relevância social e sanitária do tema, o Estado brasileiro carece de um instrumento nacional capaz de mapear e integrar a atuação desses protetores, o que dificulta a formulação de políticas públicas eficazes.

O Cadastro Nacional de Protetores de Animais (CNPA) permitirá ao poder público identificar e reconhecer pessoas físicas e jurídicas que já atuam no setor, criando redes de cooperação e viabilizando parcerias e repasses de recursos de forma transparente.

Com base nesses dados, será possível implementar ações coordenadas de **acolhimento, castração em massa, vacinação e assistência veterinária**, garantindo maior eficiência na execução de políticas públicas.

A iniciativa representa, assim, um passo fundamental no compromisso do Estado brasileiro com o bem-estar animal, a saúde pública e a dignidade da vida em todas as suas formas.

Diante da relevância do tema, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2025.

Deputada Federal SILVYE ALVES

UNIÃO-GO





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 2025

Cria o Cadastro Nacional e os Cadastros Estaduais de Protetores e Associações da Causa Animal, e dá outras providências.

Autor: Deputado ZUCCO

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

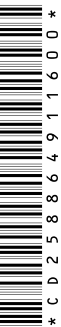
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.847, de 2025, de autoria do deputado Zucco, pretende instituir o Cadastro Nacional de Protetores e Associações da Causa Animal, possibilitando também a criação de cadastros estaduais.

Apresentada a Mesa Diretora em 11 de agosto de 2025, a proposição foi distribuída para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (análise de mérito) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD), tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em setembro de 2025, a proposição foi recebida pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

No dia 01 de outubro de 2025 fui designado relator da matéria.



Em seguida, foi aberto o prazo de emendamento na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, encerrado, não foram apresentadas emendas.

Em 06 de novembro de 2025, o Projeto de Lei nº 4.700/2025, que “Institui o Cadastro Nacional de Protetores de Animais e dá outras providências”, foi apensado ao Projeto de Lei nº 3.847/2025.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável por tratar de matéria pertinente aos temas do Colegiado, conforme disposto nas alíneas do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os protetores e as entidades de defesa da causa animal desempenham um papel relevante na sociedade brasileira ao consolidarem ações de proteção animal, bem como de conscientização social sobre o bem-estar animal.

Tais atuações representam a força da sociedade civil e toda solidariedade humana em atividades desempenhadas a partir do voluntariado pela adesão à causa da defesa animal.

Contudo, apesar da grande atuação dessas pessoas e entidades, o ordenamento jurídico carece de um marco legal que disponha sobre um cadastro nacional desses protetores e de associações vinculadas à causa animal.

Para isso e de maneira conveniente, o presente projeto de lei vem para suprir essa lacuna e dispor sobre um marco legal no rastreamento, identificação e registro de pessoas e organizações da sociedade civil vinculadas à causa animal.

Também apresentamos um substitutivo com aperfeiçoamentos textuais que irão potencializar a valorização dos



protetores da causa animal, incluindo a criação de um sistema de cadastro totalmente digitalizado, a desburocratização para que se formalizem pessoas jurídicas para atuarem na área e um canal permanente de comunicação pelo Poder Público na divulgação de oportunidades de parceria, bem como de fomento e crédito.

Quanto ao projeto apensado, compreendemos ser meritório e igualmente merecer a aprovação, considerando o substitutivo apresentado.

Assim, em face de todo o exposto, no MÉRITO, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.847, de 2025, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.700, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 2025

(Apensado: PL nº 4.700/2025)

Institui o Cadastro Nacional de Protetores e Associações da Causa Animal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional de Protetores e Associações da Causa Animal e dá outras providências.

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituírem Cadastros Estaduais de Protetores e Associações da Causa Animal, os quais serão integrados ao Cadastro Nacional.

Art. 2º São objetivos do Cadastro Nacional de Protetores e Associações da Causa Animal:

I – identificar, localizar e registrar os protetores e associações da causa animal;

II – viabilizar parcerias, convênios, termos de fomento e de colaboração para a execução de políticas públicas voltadas à causa animal;

III – assegurar a transparência e execução de recursos e ações governamentais envolvendo agentes e entidades com atuação comprovada na área da causa animal;

IV – integrar e padronizar informações sobre a proteção animal em território nacional;

V – descentralizar o seu acesso para os demais entes federados;



VI – facilitar e desburocratizar a formalização de pessoas jurídicas com atuação na área da causa animal, em conformidade com a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Art. 3º São elegíveis para o cadastramento:

I – organizações da sociedade civil com atuação específica na área da causa animal, conforme disposto na alínea “a”, do inciso I, do art. 2º, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – pessoas físicas que atuem como protetores independentes, mediante apresentação de seu registro no CPF e comprovação de atuação efetiva na causa animal.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II do caput, considera-se comprovação de atuação efetiva na causa animal a pessoa física que atue por pelo menos 2 (dois) anos na causa animal e comprove por registros documentais ou audiovisuais o exercício de atividades nessa área.

Art. 4º O Cadastro Nacional será mantido e administrado pelo órgão federal responsável pelas políticas nacionais de proteção animal, em integração com os respectivos órgãos estaduais e distrital que venham a instituir cadastros envolvendo a causa animal.

§ 1º Caberá ao órgão disposto no caput a divulgação às entidades e protetores cadastrados das oportunidades de parcerias com o Poder Público, incluindo políticas de fomento e crédito.

§ 2º O órgão referido no caput manterá canal permanente de diálogo e comunicação em sítio eletrônico com as entidades e protetores cadastrados para divulgação de informações de interesse da causa animal e das oportunidades dispostas pelo § 1º.

Art. 5º Caberá ao órgão gestor do Cadastro Nacional:

I – disponibilizar sistema eletrônico de registro e consulta pública das organizações e pessoas cadastradas;



II – manter os dados atualizados e acessíveis aos órgãos públicos interessados;

III – zelar pela transparência e segurança das informações.

Parágrafo único. O órgão gestor deverá disponibilizar sistema para o cadastro e a manutenção dos registros por meio totalmente digital, nos termos da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

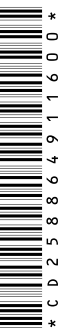
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.847/2025 e do PL 4700/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Junio Amaral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Elcione Barbalho - Presidente, Nilto Tatto e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Socorro Neri, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Gilson Daniel, Junio Amaral, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

(Apensado: PL nº 4.700/2025)

Institui o Cadastro Nacional de Protetores e Associações da Causa Animal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional de Protetores e Associações da Causa Animal e dá outras providências.

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituírem Cadastros Estaduais de Protetores e Associações da Causa Animal, os quais serão integrados ao Cadastro Nacional.

Art. 2º São objetivos do Cadastro Nacional de Protetores e Associações da Causa Animal:

I – identificar, localizar e registrar os protetores e associações da causa animal;

II – viabilizar parcerias, convênios, termos de fomento e de colaboração para a execução de políticas públicas voltadas à causa animal;

III – assegurar a transparência e execução de recursos e ações governamentais envolvendo agentes e entidades com atuação comprovada na área da causa animal;

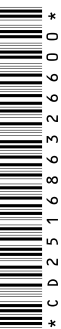
IV – integrar e padronizar informações sobre a proteção animal em território nacional;

V – descentralizar o seu acesso para os demais entes federados;

Apresentação: 10/12/2025 19:37:17.007 - CMADS

SBT-A 1 CMADS => PL 3847/2025

SBT-A n.1



* C D 2 5 1 6 8 6 3 2 6 6 0 *



VI – facilitar e desburocratizar a formalização de pessoas jurídicas com atuação na área da causa animal, em conformidade com a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Art. 3º São elegíveis para o cadastramento:

I – organizações da sociedade civil com atuação específica na área da causa animal, conforme disposto na alínea “a”, do inciso I, do art. 2º, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – pessoas físicas que atuem como protetores independentes, mediante apresentação de seu registro no CPF e comprovação de atuação efetiva na causa animal.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II do caput, considera-se comprovação de atuação efetiva na causa animal a pessoa física que atue por pelo menos 2 (dois) anos na causa animal e comprove por registros documentais ou audiovisuais o exercício de atividades nessa área.

Art. 4º O Cadastro Nacional será mantido e administrado pelo órgão federal responsável pelas políticas nacionais de proteção animal, em integração com os respectivos órgãos estaduais e distrital que venham a instituir cadastros envolvendo a causa animal.

§ 1º Caberá ao órgão disposto no caput a divulgação às entidades e protetores cadastrados das oportunidades de parcerias com o Poder Público, incluindo políticas de fomento e crédito.

§ 2º O órgão referido no caput manterá canal permanente de diálogo e comunicação em sítio eletrônico com as entidades e protetores cadastrados para divulgação de informações de interesse da causa animal e das oportunidades dispostas pelo § 1º.

Art. 5º Caberá ao órgão gestor do Cadastro Nacional:

I – disponibilizar sistema eletrônico de registro e consulta pública das organizações e pessoas cadastradas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

II – manter os dados atualizados e acessíveis aos órgãos públicos interessados;

III – zelar pela transparência e segurança das informações.

Parágrafo único. O órgão gestor deverá disponibilizar sistema para o cadastro e a manutenção dos registros por meio totalmente digital, nos termos da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

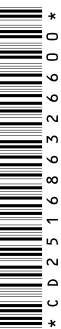
Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

Apresentação: 10/12/2025 19:37:17.007 - CMADS

SBT-A 1 CMADS => PL 3847/2025

SBT-A n.1



* CD 25 1 6 8 6 3 2 6 6 0 *